

À COMISSÃO DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO 165/2019

CONCORRÊNCIA 005/2019



#### **QUESTIONAMENTOS:**

- 1. Metodologia de medição do contêiner 1000 Lt, ficou um pouco confuso, solicitamos esclarecer essa
- 2. É indispensável um encarregado e uma pick-up para a atividade de coleta rural para acompanhar apenas 1 caminhão?
- 3. É indispensável 01 motorista e 01 caminhão reserva para a atividade de coleta rural, sendo que na coleta domiciliar já terá um caminhão reserva e mão de obra reserva? Caso seja tirado o caminhão reserva rural, tirar também a penalidade, pois a ideia é utilizar um caminhão reserva para as atividades de coleta domiciliar e rural.
- 4. É indispensável a cotação de 3 coletores reservas para coleta domiciliar, ou podemos considerar menos quantidade na composição de preços?
- 5. A CONTRATANTE disponibilizará garagem para os equipamentos e pessoal?
- 6. No Termo de referência, item 2.4 Varrição Manual das Vias, consta que deverá a licitante dimensionar sua equipe com base em sua produtividade, nesse contexto, está claro que cada proponente poderá dimensionar sua equipe de acordo com sua expertise. Favor confirmar nosso entendimento.
- 7. Item 9 PROCESSO E CRITÉRIOS DE JULGAMENTO, item 9.10 "A proposta apresentada por ME ou EPP, caso sejam iguais, ou até 10% superior à proposta de menor preço, lhe será assegurada a preferência de contratação, situação nominada por "empate ficto". Nosso entendimento é que as ME e EPP,s não estão enquadradas para participarem desse certame, pois o limite de faturamento dessas empresas estão restritos à 4.800.00 (quatro milhões e oitocentos mil reais|) por ano, enquanto o valor dessa licitação ultrapassa o enquadramento das mesmas. Diante do exposto, solicitamos alteração desse item no edital excluindo a participação dessas empresas enquadradas nessa condição de ME ou EPP mantendo o princípio da isonomia.
- 8. Nos bairros, a coleta é finalizada enquanto ainda há serviços de varrição. Como é feito <u>atualmente</u> a coleta dos resíduos de varrição, uma vez que a dinâmica da varrição não acompanha a dinâmica dos serviços de coleta domiciliar?
- 9. Podemos fazer e apresentar nossa proposta comercial em planilha modelo próprio?
- 10. Não encontramos no google o bairro Monte Líbano que consta na rota 6 do ANEXO II do Termo de Referência. Por acaso não seria o bairro Alphaville? Solicitamos esclarecimentos.
- 11. Encaminha a rota 2, pois no Termo de Referência, anexo II o arquivo disponibilizado está ilegível



RECEBIMENTO

Recebi Share and a content of the cont

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARATINGA/MG Ilmo. Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitação

PROCESSO LICITATÓRIO N. 165/2019 CONCORRÊNCIA N. 005/2019

PERFIL ENGENHARIA S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 20.524.237/0001-89,, com sede na Rua Marabá n. 23, Bairro Santo Antônio, Belo Horizonte/MG, CEP 30350-160, por seu representante legal infra-assinado, vem apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL da Concorrência N. 005/2019, com fulcro no artigo 37, inciso XXI, da CF/88, bem como nos artigos 3º, §1º, e 41, §2º, da Lei n. 8.666/93, pelos fatos e fundamentos de Direito a seguir expostos.

# 1 - DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

A Lei n. 8.666/93 submete os atos da Administração, no âmbito das licitações, ao princípio da vinculação ao ato convocatório.

Assim sendo, a Administração deve exercitar o controle da legalidade do Edital, em especial quando provocada pelos interessados ou por qualquer outra pessoa, desde que nos prazos legais.



Sobre a matéria, a Lei n. 8.666/93 prevê, em seu artigo 41,

§2°, que:

Art. 41- A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Como se vê, a Lei n. 8.666/93 legitimou qualquer licitante a atentar a Administração, dentro do prazo de dois dias úteis contados da data designada para a sessão pública, para eventual vício constatado no Ato Convocatório.

No caso concreto, tendo em vista que os envelopes contendo os documentos de habilitação e propostas de preços serão recebidos no dia 17.06.2020, quarta-feira, o prazo para impugnação ao Edital tem por termo final 15.06.2020, segunda-feira, razão pela qual é oportuna e tempestiva a presente manifestação.

# 2 – DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO 2.1 – DA INSUFICIÊNCIA DO PROJETO BÁSICO

Reza o artigo 6º da Lei de Licitações:

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:
IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da



licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que

possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

- a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;
- b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;
- c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;
- f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;

A seu turno, o artigo 40 da Lei de Licitações dispõe o

seguinte:

Art. 40. (...)

§2º Constituem anexos do Edital, dele fazendo parte integrante:

1 - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;

Por fim, assim prescreve o artigo 47 do mesmo diploma

legal:

Art. 47. Nas licitações para a execução de obras e serviços, quando for adotada a modalidade de execução de empreitada por preço global, a Administração deverá fornecer obrigatoriamente, junto com o edital, todos os elementos e informações necessários para que os licitantes possam elaborar suas propostas de preços com total e completo conhecimento do objeto da licitação.



A partir da leitura dos dispositivos normativos acima colacionados, conclui-se que cabe à Administração fazer constar dos editais, como anexos, os competentes projetos básicos e seus complementos, por meio

dos quais permitirá aos licitantes conhecer as especificidades da obra ou serviço e, assim, elaborar o seu orçamento e, como é o caso, também o seu plano de execução do trabalho.

Sucede que, em grave afronta à legislação de regência, o instrumento convocatório sob exame não fornece informações imprescindíveis à elaboração das propostas das licitantes.

Senão veja-se.

O Edital exige das licitantes a elaboração de Plano de Execução dos serviços composto de i) mapa em cores com legendas indicando setores, frequência, períodos de execução e representação gráfica dos itinerários, além de ii) memorial descritivo com os dados e parâmetros considerados, além do dimensionamento de equipamentos e mão de obra.

Nesse sentido, a título de exemplo, destaca-se o que dispõe o Edital quanto à qualificação técnica que deve o licitante (item 7 "c"):

VIII - Demonstração de conhecimento das técnicas a serem utilizadas na execução dos serviços licitados, conforme a seguir indicado, sendo considerada inabilitada a empresa que deixar de abordar qualquer um dos temas requeridos:

### 1 - Plano de execução de coleta domiciliar, composto de:

a) Mapa indicando, através de cores e respectivas legendas, os setores de coleta, as frequências, os períodos de execução (noturno e diurno), os dias da semana e, representação gráfica dos itinerários de cada circuito,



com início e fim. O mapa da cidade onde ocorrerão às coletas estará disponível juntamente com o Projeto Básico.

 b) Memorial descritivo do plano, apresentando os dados e parâmetros considerados e o dimensionamento dos principais equipamentos e mão de obra. Deverão ainda ser inclusos os descritivos dos itinerários de cada setor de coleta, os trajetos de via coletada, indicando o horário de início dos serviços e quilometragem.

## 2 - Plano de execução dos serviços de varrição manual, composto de:

- Mapa indicando, através de cores e respectivas legendas, os setores de coleta, as frequências, os períodos de execução (noturno e diurno), os dias da semana e, representação gráfica dos itinerários de cada circuito, com início e fim.
- b) Memorial descritivo do plano, apresentando os dados e parâmetros considerados e o dimensionamento dos principais equipamentos e mão de obra. Deverão ainda ser inclusos os descritivos dos itinerários de cada setor de varrição, os trajetos de via varrida, indicando o horário de início dos servicos e quilometradem.

Ao que se infere, o Edital antevê a importância do conhecimento, pela licitante, das características do serviço a ser executado, exigindo nesse sentido não só a comprovação da experiência prévia por meio de atestados, mas o absoluto domínio da complexidade e das peculiaridades dos serviços, no qual se baseará a elaboração do Plano de Execução.

Para tanto, o ANEXO IV do Edital prevê, junto ao Projeto Básico, a disponibilização de um mapa, cuja função é apresentar às licitantes as vias públicas em que serão executados os serviços licitados.

Logo, é evidente que o mapa da cidade disponibilizado juntamente com o Edital constitui referência máxima e requisito essencial de análise e estudo pelas licitantes, afigurando-se imperativa a sua precisão e adequação à realidade da área abrangida pelos serviços, de modo a garantir aos concorrentes premissas idênticas para o dimensionamento do trabalho, com a definição dos setores, itinerários, frequências, períodos de execução e quantitativos de mão de obra e equipamentos compatíveis com o objeto do certame e seu Projeto Básico.



Contudo, uma perfunctória análise do mapa e simples contraposição a outras fontes permitem concluir que há claras imprecisões no mapa disponibilizado.

Com efeito, em estudo realizado pela Impugnante mediante sobreposição de imagens de satélite disponibilizadas pelo Google Earth ao mapa apresentado junto ao ANEXO IV, tem-se que o município possui, em sua zona urbana, conjuntos de logradouros públicos que deverão receber o serviço de coleta e varrição e não estão previstos na cartografia.

Confira-se, a respeito, o comparativo que também segue em anexo:





Conforme se observa, ao colocar-se em sobreposição o mapa disponibilizado no ANEXO IV e as imagens de satélite, o que se denota é que diversas áreas — <u>todas as circundadas em rosa</u> — estão claramente localizadas no perímetro urbano, com edificações diversas, mas <u>não se</u>

encontram previstas no mapa de referência disponibilizado pela Administração para a elaboração do Plano de Trabalho.

Não bastasse, o mapa foi apresentado em formato PDF sem escala, e não em software especializado como o AUTOCAD, de modo que <u>restou impossibilitado aos licitantes conhecer a extensão das ruas que compõe o trajeto que deverá ser percorrido para a execução do serviço</u>.

Ocorre que, conforme já destacado, o projeto básico deve ser, por força de lei, o resultado de um conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o serviço (art. 6°, IX, Lei 8.666/93).

E foi justamente por reconhecer a inviabilidade da formulação de proposta na eventualidade da ausência de tais elementos que o legislador determinou, no art. 40, §2°, I, da Lei n.º 8.666/93, a inclusão do Projeto Básico e seus complementos dentre os **ANEXOS OBRIGATÓRIOS**.

Sobre o Projeto Básico, ensina Marçal Justen Filho¹ que:

O projeto básico deverá representar uma projeção detalhada da futura contratação, abordando todos os ângulos de possível repercussão para a Administração. Deverão ser abordadas as questões técnicas, financeiras, os prazos, os reflexos ambientais (...).

Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos; 6ª Edição – Dialética, São Paulo. P.



O conteúdo do projeto básico dependerá da natureza do objeto a ser licitado. Deverá ser tanto mais complexo e minucioso na medida em que assim o exija o objeto da futura contratação.

Assim sendo, é evidente que o Projeto Básico – e, na hipótese, o mapa que o integra – deve também apresentar **precisão adequada** 

para que os licitantes consigam dimensionar com clareza e idealizar, a partir de bases idênticas, o seu Plano de Execução dos serviços.

Nessa ordem de ideias, <u>a imprecisão do mapa</u> comprometerá a adequada prestação dos serviços, na medida em que eles estarão <u>subdimensionados em razão da deficiência do mapa</u>.

Por outro lado, <u>não pode a Administração, tampouco,</u> exigir dos futuros licitantes que supram, por seus próprios meios, as falhas do mapa que constitui parte integrante do Projeto Básico.

Não e nunca!

A elaboração do Projeto Básico – do qual o mapa é parte integrante –, enquanto projeção detalhada da futura contratação, constitui uma prerrogativa (e um ônus) que lhe compete exclusivamente, por decorrência de lei, para garantir uma perfeita adequação entre as propostas e os serviços a serem de fato prestados.

Outrossim, eventual complementação do mapa pelas próprias licitantes, além de constituir uma usurpação do poder/dever da Administração de fixar o escopo dos serviços, tornaria inviável uma competição



igualitária, na medida em que <u>as propostas se baseariam em diferentes e</u> incontroláveis premissas.

Ademais, se a Administração abre mão da descrição e delimitação dos serviços através do mapa das ruas, ficará então a cargo de cada licitante fazê-lo livremente, sem nenhuma referência de acerto ou erro que não o incompleto mapa apresentado, de tudo resultando uma absoluta falta

de segurança para a Administração e para os Munícipes de uma futura prestação dos serviços adequada à realidade da cidade.

Por tudo quanto exposto, conclui-se pela obrigatoriedade da retificação do Edital ora analisado para a complementação do mapa constante no ANEXO IV, que integra o Projeto Básico, de forma a contemplar levantamento cartográfico contendo todo o perímetro urbano e logradouros que constituem objeto dos serviços licitados (coleta de resíduos sólidos, do tipo domiciliar, comercial, varrição de vias e logradouros públicos e sistema de coleta conteneirizada), contendo inclusive a devida quilometragem da área a ser percorrida, permitindo assim a elaboração de propostas comerciais e Planos de Trabalho por todos os licitantes com base em premissas iguais e precisas, e imprimir segurança à contratação.

2.2 - DA NECESSIDADE DE CRITÉRIOS DE JULGAMENTO E PONTUAÇÃO OBJETIVOS PARA A AVALIAÇÃO DOS PLANOS DE EXECUÇÃO // VEDAÇÃO A CRITÉRIOS DE JULGAMENTO SIGILOSOS OU SUBJETIVOS.



Ainda no que concerne à qualificação técnica, salta aos olhos que, ao estipular como condição para a habilitação das empresas a apresentação de planos de execução dos serviços de coleta domiciliar e varrição manual, o Edital foi omisso quanto aos critérios através dos quais será realizada a avaliação dessa metodologia por parte da Comissão de Licitação.

De fato, a exigência de apresentação de planos de serviço como critério para a habilitação das concorrentes é legitima, desde que a análise dos projetos seja efetuada exclusivamente por critérios objetivos, nos termos exatos do §8 do art. 30 da Lei de Licitações:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: § 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

Isso porque, constitui princípio fundamental e inafastável de todo e qualquer processo licitatório o julgamento objetivo e a impessoalidade durante todas as fases do certame, o que só poderá ser garantido a partir da efetiva publicidade quanto critérios de julgamento nos quais se baseará a Comissão de Licitação.

Veja-se, a respeito, o que determinam os artigos 44 e 45 da

Lei 8.666/93:

Art. 44. No julgamento das propostas, a comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei. § 1º É vedada a utilização de quaisquer elementos, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores



exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

Nesse contexto, a Comissão de Licitação, na análise da documentação e das propostas, deverá decidir sempre com base nos critérios objetivos previamente definidos no edital, reduzindo, assim, a probabilidade de resultados errôneos e injustos.

Por esse motivo, devem estar expresso no instrumento convocatório, em todas as etapas do processo licitatório, as diferenças entre os documentos e propostas apresentadas pelas concorrentes que serão reputadas relevantes e guiarão o julgamento da Administração Pública.

A respeito do tema, convém aqui transcrever trecho do Acórdão nº 1529/2006, do Plenário do Tribunal de Contas, em que, ao analisar Edital de Concorrência Pública promovida pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), objetivando a contratação de empresa para a prestação de serviços e atividades inerentes à preservação da integridade e da segurança de trânsito das rodovias federais, o Relator, Ministro Augusto Nardes, determinou à Autarquia que "caso venha a exigir a metodologia de execução prevista no § 8 do art. 30 da Lei nº 8.666/1993, aperfeiçoe os critérios de julgamento e pontuação dessa metodologia, de modo a torná-los objetivos e claros, em obediência à legislação pertinente, em especial ao princípio do julgamento objetivo, consagrado no art. 3º da mencionada Lei".

Assim, não tendo a exigência de apresentação de planos de execução de coleta domiciliar e serviços de varrição manual (inciso VIII do item 7 "c" do Edital) sido acompanhada de metodologia de avaliação precisa e impessoal a ser seguida pela Comissão de Licitação, deve o Edital ser complementado com a delimitação dos critérios de julgamento e pontuação para cada item.



# 2.3. DA AUSÊNCIA DE REQUISITOS SUFICIENTES À AFERIÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA

No que toca à habilitação econômico-financeira das concorrentes, a documentação exigida pelo Edital não permite a mínima aferição da capacidade da empresa de cumprir satisfatoriamente as obrigações decorrentes do objeto da licitação, tendo em vista que o Município limitou-se a estipular como exigência única para tal fim a apresentação de certidão negativa de falência ou recuperação judicial.

instituto da qualificação econômico-financeira disciplinado no art. 31, da Lei n. 8.666/93 (Lei Geral de Licitações)2, e consiste na instituição de parâmetros pelos quais a Administração se assegura da capacidade das empresas de executarem o objeto licitado, verificando se os eventuais proponentes de fato dispõem de saúde financeira e recursos suficientes ao cumprimento das obrigações com as quais venham arcar, caso se sagrem vencedores do certame.

Sobre a questão, destaca-se na doutrina de MARÇAL JUSTEN FILHO a relevância da qualificação-econômico-financeira, especialmente considerando-se as graves consequências que sua inobservância podem significar à Administração3:

> "A qualificação econômico-financeira corresponde à disponibilidade de recursos econômico-financeiros para a satisfatória execução do objeto da contratação. Excetuadas as hipóteses de pagamento antecipado,

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> "Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.[...]."

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> JUSTEN FILHO, Marçal, Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 17. ed., rev., atual. e ampl. de acordo com a Lei 13.303/2016. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2016. p. 746. Rua Marabá, 34 | Santo Antônio WWW.PERFILENGE.COM.BR Belo Horizonte - MG | 30350.160



incumbirá ao contratado executar com recursos próprios o objeto de sua prestação. Somente perceberá pagamento, de regra, após recebida e aprovada a prestação pela Administração Pública. O interessado deverá dispor de recursos próprios para custeio das despesas (mão de obra, matérias-primas, maquinários, tecnologia) necessárias ao cumprimento das obrigações advindas do contrato. Aquele que não dispuser de recursos para tanto não será titular de direito de licitar, pois a carência de recursos faz presumir a inviabilidade da execução satisfatória do contrato e a impossibilidade de arcar com as consequências de eventual inadimplemento.

Como se vê, pelos critérios da qualificação econômicofinanceira, o Poder Público se resguarda da execução insatisfatória do objeto licitado e, por conseguinte, do inadimplemento contratual.

Além disso, sua importância também se demonstra no fato de que, uma vez habilitados, aqueles que afluíram ao certame adquirem a

qualidade jurídica de ofertantes e o direito ao exame de suas propostas sem obstáculos para concorrer ao objeto licitado. Nesse sentido, adverte o Professor CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO<sup>4</sup>:

"Definida a habilitação, todos os que demonstraram a suficiência exigida ficam absolutamente parificados quanto a isto. Não há licitantes mais ou menos aptos. Ou o são, ou não o são.

Por isso mesmo, a Administração não poderá, ulteriormente, quando do julgamento, levar em conta, para fins classificatórios, fatores que já foram apreciados na fase de habilitação e cujo préstimo a isto tinham e tem de se cingir."

Deste contexto se extrai que, justamente por se considerar a imprescindibilidade da qualificação econômico-financeira, é <u>imperioso que o Edital se valha de critérios condizentes com as peculiaridades e complexidade do objeto do certame</u>, os quais <u>permitam aferir se o licitante detém</u>, de fato, capacidade para fazer frente aos investimentos e encargos

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo, 17ª ed, São Paulo, Malheiros, 2004. p. 548.



### econômicos do contrato, mobilizando os recursos devidos para sustentar o serviço proposto.

#### Esta a doutrina de MARÇAL JUSTEN FILHO5:

"A qualificação econômico-financeira não é, no campo das licitações, um conceito absoluto. É relativo ao vulto dos investimentos e despesas necessários à execução da prestação. A qualificação econômicofinanceira somente poderá ser apurada em função das necessidades concretas, de cada caso. Não é possível supor que "qualificação econômico-financeira" para executar uma hidrelétrica seja idêntica àquela exigida para fornecer bens de pequeno valor. Mesmo nos casos em que não se configurarem presentes os requisitos de capital social mínimos, será possível estabelecer regras acerca da qualificação econômicofinanceira."

No caso vertente, o Edital tem por escopo a contratação de empresa para a prestação dos serviços de coleta de resíduos sólidos, varrição de vias e logradouros públicos e sistema de coleta conteneirizada, no âmbito do Município de Caratinga.

Trata-se, pois, de serviço de complexa execução, envolvendo altos custos e inegável relevância social.

De modo que apenas a exigência da certidão de falência ou de recuperação judicial não se revela medida hábil a garantir a aptidão econômica dos eventuais interessados para o cumprimento integral e regular do objeto licitado.

Bem se sabe da liberalidade da Administração para se valer dos critérios previstos no supracitado art. 31, da Lei n. 8.666/93.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> JUSTEN FILHO, Marçal, Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 17. ed., rev., atual. e ampl. de acordo com a Lei 13.303/2016. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 746. Marabá, 34 | Santo Antônio WWW.PERFILENGE.COM.BR Rua Marabá, 34 | Santo Antônio



Contudo, <u>não pode o ente licitante eximir-se do dever de</u> <u>cuidado e precaução</u> que lhe é conferido para a estipulação de requisitos que visem justamente à viabilidade da contratação oriunda do processo licitatório.

Em hipótese análoga, o Plenário do TCU, no âmbito do Acórdão 647/2014<sup>6</sup>, analisou em sede de representação certame em que só se exigiu, para a comprovação da habilitação econômico-financeira, a indicação de índices de liquidez, os quais sequer foram aqui aventados.

Na ocasião, o Relator, Ministro Weder de Oliveira, salientou que a "capacidade econômico-financeira envolve tanto a capacidade de

pagamento das dívidas quanto a de mobilização de recursos para a sustentação dos negócios da entidade", posto que os índices de liquidez corrente e liquidez geral demonstram, exclusivamente, a capacidade de sobrevivência financeira ao longo do tempo e guardam relação muito frágil e remota com a capacidade econômico-financeira da entidade de prover os serviços ou produtos que a administração necessita, o que os tornam insuficientes para atestar as condições de licitantes em certames de grande porte.

O Relator destacou, por fim, que a entidade contratante, visando agir com prudência, deveria ter exigido, além dos índices contábeis, uma das três opções previstas na Lei Geral das Licitações e na Súmula TCU n. 275/12, quais sejam, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurassem o adimplemento do contrato.



Ora, na hipótese, os serviços de limpeza urbana caracterizam-se como <u>essenciais e de natureza contínua</u>, o que os torna extremamente sensíveis a possíveis intercorrências derivadas de problemas financeiros estruturais da futura contratada, que podem comprometer as condições sanitárias de toda uma cidade e a saúde da sua população.

Ademais, a sua execução depende da <u>capacidade de</u> <u>mobilização de recursos substanciais e envolve altos custos mensais</u>.

Sendo assim, <u>é imperioso que o Município licitante se valha de critérios que efetivamente permitam-no averiguar se os concorrentes são de fato dotados da capacidade econômica necessária para arcar com as obrigações que eventualmente venham assumir a partir do certame, ajustando o Edital a fim de prevenir a participação e eventual vitória de empresas aventureiras, sem quaisquer responsabilidades ou respaldo financeiro, que possam comprometer a prestação dos serviços – essenciais e de natureza contínua – -\*trazer prejuízos ao Poder Público.</u>

#### 3 - CONCLUSÃO

Pelo exposto, a Impugnante requer seja acolhida a presente Impugnação, nos termos precedentemente expostos, a fim de que se proceda à retificação do presente Edital para:

i) Atualizar o mapa que integra o Projeto Básico constante do ANEXO IV para que contemple levantamento cartográfico completo e atual, de forma a disponibilizar aos licitantes informações adequadas e premissas iguais sobre as características dos serviços de limpeza urbana ora licitados;



ii) Estipular critérios objetivos para a avaliação e valoração de cada item dos planos de execução de coleta domiciliar e serviços de varrição manual exigidos no inciso VIII do item 7 "c" do Edital.

iii) Rever o critério único de habilitação econômico-financeira constante do Edital, a fim de adotar outros que permitam, em conformidade com a relevância e com os altos custos envolvidos na prestação de serviços de limpeza urbana, uma avaliação mais precisa da capacidade dos concorrentes para arcar com as obrigações que eventualmente venham assumir a partir do certame, imprimindo assim mínima segurança para a Administração e os munícipes.

Resguarda-se, outrossim, ao direito de participar da concorrência em espécie, em conformidade com o previsto no art. 41, § 3º, da Lei 8.666/93<sup>7</sup>.

Belo Horizonte/MG, 08 de junho de 2020.

PERFIL ENGENHARIA S/A

<sup>7 &</sup>quot;Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

<sup>§ 1</sup>º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.[...]".